

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE
LEIS**

Processo nº 33749/2025
Projeto de Lei nº 569/2025
Autoria: Aylton Dadalto

PARECER TÉCNICO Nº 002

Ementa: Institui a Política Municipal de Capacitação em Primeiros Socorros para Recém-Nascidos, Crianças e Lactentes, voltada a mães, pais e cuidadores, e altera o Anexo I da Lei nº 9.278/2018, para incluir a Semana de Proteção e Primeiros Socorros Infantis no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vitória.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Vereador Aylton Dadalto, visa instituir a Política Municipal de Capacitação em Primeiros Socorros para Recém-Nascidos, Crianças e Lactentes, denominada "Vitória da Vida", e alterar o Anexo I da Lei nº 9.278/2018, que estabelece o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vitória.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 13 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo de constitucionalidade. A análise será restrita às questões de conformidade com a Constituição, abstendo-se de adentrar em questões de cunho político ou mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao plenário desta Casa Legislativa.

A justificativa do projeto ressalta a importância da proteção à saúde materno-infantil, a prevenção de acidentes domésticos e o alinhamento com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Dia Nacional da Prevenção de Acidentes com Crianças.

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade e a legalidade do referido Projeto de Lei, à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Vitória e da jurisprudência pertinente.

2.1. Da Inconstitucionalidade Formal: Vício de Iniciativa e Usurpação de Competência do Executivo

A constitucionalidade formal de um projeto de lei exige a observância das regras do processo legislativo, incluindo a competência para iniciar o processo (iniciativa de lei). No caso em tela, o Projeto de Lei é de iniciativa parlamentar, o que, por si só, não é um problema. Contudo, a matéria tratada pelo PL invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo, configurando o vício de iniciativa.

A Lei Orgânica do Município de Vitória, de forma expressa, reserva ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração, o regime jurídico dos servidores, e a criação, extinção e estruturação de Secretarias e órgãos da administração pública.

Adicionalmente, a mesma Lei Orgânica estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor, mediante Decreto, sobre a organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Ao analisar os dispositivos do Projeto de Lei, verifica-se uma clara usurpação dessa competência privativa:

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n° 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940

Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br

- **Art. 1º:** Ao instituir a política como "atividade complementar do acompanhamento pré-natal na rede pública de saúde", o PL não se limita a estabelecer uma diretriz geral. Pelo contrário, ele impõe uma nova atribuição específica e detalhada para a rede pública de saúde, que é parte integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo. Essa imposição de uma nova forma de atuação para órgãos já existentes da Secretaria de Saúde configura uma ingerência direta na organização e funcionamento dos serviços públicos, matéria cuja iniciativa é exclusiva do Executivo.
- **Art. 5º:** A previsão de "criação de Núcleos de Capacitação em Primeiros Socorros em unidades de saúde e escolas" é o ponto mais crítico e flagrante de vício de iniciativa. A criação de "núcleos", independentemente de sua denominação formal, implica a instituição de novas estruturas administrativas ou a imposição de novas atribuições que demandam organização, alocação de recursos humanos e materiais específicos. Tal medida interfere diretamente na gestão e na estrutura da administração municipal, invadindo a competência do Prefeito para dispor sobre a organização de sua administração. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica ao considerar inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que criam, extinguem ou modificam a estrutura ou as atribuições de órgãos da administração pública, mesmo que não impliquem aumento de despesa.

2.2. Da Inconstitucionalidade Material e Ilegalidade

Embora o objetivo do Projeto de Lei seja louvável e alinhado com o direito à saúde e a proteção à infância, a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa contamina todo o ato normativo, tornando-o inconstitucional e, conseqüentemente, ilegal. A boa intenção do legislador não convalida o desrespeito às normas constitucionais que regem o processo legislativo e a separação de poderes.

2.2.1. Desrespeito à Separação de Poderes

A Constituição Federal estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. A iniciativa parlamentar para legislar sobre matérias de organização administrativa do Executivo viola diretamente esse princípio fundamental, pois permite que um Poder (Legislativo) interfira indevidamente nas atribuições e na gestão de outro (Executivo).

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940

Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br

2.2.2. Ausência de Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário

O Art. 9º do PL menciona que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, a criação de uma nova política, com a instituição de núcleos de capacitação e a imposição de novas atribuições à rede de saúde, inevitavelmente gerará custos adicionais. A ausência de um estudo de impacto financeiro e orçamentário detalhado, que demonstre a compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e que indique as fontes de custeio, configura ilegalidade e violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3. Da Lei Lucas (Lei Federal nº 13.722/2018)

Embora a Lei Federal conhecida como Lei Lucas estabeleça a obrigatoriedade de capacitação em primeiros socorros em estabelecimentos de ensino, a tentativa do PL municipal de expandir essa obrigatoriedade para o acompanhamento pré-natal e a criação de núcleos específicos, por meio de iniciativa parlamentar, não pode se sobrepor à competência privativa do Executivo para organizar seus serviços. A suplementação da legislação federal pelo Município deve ocorrer dentro dos limites de sua competência e respeitando a separação de poderes.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, manifestamo-nos pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** do Projeto de Lei em epígrafe.

Vitória, 14 de janeiro de 2026.



Maurício Leite
Vereador - PRD

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400370039003300330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em 14/01/2026 16:45

Checksum: **921AB8A9D3E6EC5439918B7456EFEDB5564DBE0D3822D0C56A9EDBBB48EC711A**